



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000
CNPJ: 45.351.749/0001-11

Orlândia-SP, 05 de Junho de 2023.

Ofício nº 141/2023

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DESTINO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 096/2023 (contratação de empresa especializada na área de segurança eletrônica para fornecimento em regime de comodato para instalação, manutenção corretiva, preventiva e suporte técnico de solução de videomonitoramento urbano e monitoramento de alarme 24 hrs com comunicação através de radiofrequência, com visualização e acompanhamento das câmeras instaladas na base do monitoramento em caso acionamento do mesmo, com disponibilização de todos os materiais para execução do serviço, incluindo mão de obra, para atender às necessidades de segurança do município de orlândia/sp, conforme especificações constantes no memorial descritivo em anexo.)

MANIFESTAÇÃO

Considerando as alegações levantadas pela impugnante EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 22.173.149/0001-05, sobre a onerosidade e a restritividade da apresentação da documentação técnica exigida no item 9.6.7 do instrumento convocatório para fins de celebração do contrato;

Objetivando ampliar a competitividade e garantir a obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública, o setor de Compras e Licitações vem por meio deste opinar pela retificação do edital para o texto a seguir

9.6.7. Os documentos abaixo deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato, podendo esse prazo ser prorrogável a critério da administração mediante justificativa plausível, sob pena de rescisão unilateral do contrato administrativo:

- a) Certificado em NR-35 dos profissionais envolvidos.
- b) Relação de EPIs dos profissionais que estiverem envolvidos na fase de instalação do projeto conforme NR-6.
- c) Apresentar os documentos da empresa e dos profissionais conforme previsto na NR-07.
- d) Apresentar o Programa de Gerenciamento de Risco que envolvem as questões de saúde e segurança dos trabalhadores, conforme as NR-01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

- e) Comprovação que a empresa LICITANTE está registrada e em dia com suas obrigações junto a ANATEL para atender ao serviço de comunicação através de rádio frequência conforme solicitado neste edital com autorização para executar os serviços no estado da CONTRATANTE.
- f) Apresentar licença de funcionamento da base de operação da CONTRATADA registrado junto a ANATEL dentro da validade.
- g) Apresentar a faixa de radiofrequência autorizado e registrado pela ANATEL em nome da LICITANTE temperatura ambiente. Pela sua qualidade de alta aderência, elimina a necessidade de se utilizar pintura de ligação.


Gustavo Gracioli – Pregoeiro
(Auxiliar Administrativo B)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 05 de Junho de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 096/2023 (contratação de empresa especializada na área de segurança eletrônica para fornecimento em regime de comodato para instalação, manutenção corretiva, preventiva e suporte técnico de solução de videomonitoramento urbano e monitoramento de alarme 24 hrs com comunicação através de radiofrequência, com visualização e acompanhamento das câmeras instaladas na base do monitoramento em caso acionamento do mesmo, com disponibilização de todos os materiais para execução do serviço, incluindo mão de obra, para atender às necessidades de segurança do município de orlândia/sp, conforme especificações constantes no memorial descritivo em anexo.)

IMPUGNANTES:

(a) EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 22.173.149/0001-05

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. **CONSIDERANDO** a manifestação de ofício n.º **141/2023**, emitido pelo Departamento de Compras e Licitações, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, DECIDO

(i) Pelo **total provimento** da impugnação apresentada pelas Impugnantes EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 22.173.149/0001-05, a fim de que o edital do certame em pauta seja corrigido e republicado nos seguintes termos:

9.6.7. Os documentos abaixo deverão ser apresentados pela licitante vencedora no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato, podendo esse prazo ser prorrogável a critério da administração mediante justificativa plausível, sob pena de rescisão unilateral do contrato administrativo:

a) Certificado em NR-35 dos profissionais envolvidos.

b) Relação de EPIs dos profissionais que estiverem envolvidos na fase de instalação do projeto conforme NR-6.

c) Apresentar os documentos da empresa e dos profissionais conforme previsto na NR-07.

d) Apresentar o Programa de Gerenciamento de Risco que envolvem as questões de saúde e segurança dos trabalhadores, conforme as NR-01.

e) Comprovação que a empresa LICITANTE está registrada e em dia com suas obrigações junto a ANATEL para atender ao serviço de comunicação através de rádio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

frequência conforme solicitado neste edital com autorização para executar os serviços no estado da CONTRATANTE.

f) Apresentar licença de funcionamento da base de operação da CONTRATADA registrado junto a ANATEL dentro da validade.

g) Apresentar a faixa de radiofrequência autorizado e registrado pela ANATEL em nome da LICITANTE temperatura ambiente. Pela sua qualidade de alta aderência, elimina a necessidade de se utilizar pintura de ligação.

3. A seguir, sejam notificadas a IMPUGNANTE desta decisão, e ato contínuo, publique-se-a na imprensa oficial.

4. Após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

**EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE
TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**

ILMO. SR. PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 96/2023
PROCESSO nº 143/2023

**EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 22.173.149/0001-05 sediada à Avenida Francisco Delfino dos Santos,
Nº. 991, Jardim Paulistano Franca/SP, por intermédio da sua Sócia/Diretora,
SRA. ADRIANA MARTINS DA SILVA CAXIAS que ao fim subscreve, vem *mui*
respeitosamente perante Vsª. Senhora, com fulcro no Artigo 41º, §2º da Lei
8.666/93 e item do edital em epígrafe apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em epígrafe pelos fatos e fundamentos a seguir expostos,
que ao fim restar-se-á comprovada com as fundamentações fáticas jurídicas
que embasam a presente.

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

1. DO PREFÁCIO:

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

Nesta sendo o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. **NÃO PODE A AUTORIDADE A QUE É DIRIGIDO ESCUSAR-SE DE PRONUNCIAR SOBRE A PETIÇÃO**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação." (Grifo nosso)*

Sendo assim, REQUER-SE que seja a presente recebida e por Direito analisada e ao fim julgada procedente.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

É de suma importância se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que a abertura da sessão de abertura da licitação ocorrer em 05 de Maio de 2022, portanto atendendo o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 24, da Lei nº. 10.024/19, como segue:

*"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**"*

(Grifo nosso)

E no mesmo sentido, o edital em epígrafe assim dispõe:

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

"22.5. Até o dia 31 de Maio às 15:00 horas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, de forma eletrônica no site bllcompras.com com cópia para o e-mail licitacao@orlandia.sp.gov.br ou orlandialicitacao@gmail.com.br ou ainda, poderá protocolar suas razões no setor de Protocolos da Prefeitura Municipal Orlandia. (Grifo nosso)

Logo, a presente **IMPUGNAÇÃO** é **TEMPESTIVA**, devendo por Direito ser apreciada, e ao fim acolhida, nos termos que seguem.

II) DOS FATOS

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do caso *in tela*, trata-se de Pregão na sua modalidade Eletrônica sob N°. 96/2023, cujo objeto refere-se a:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E SUPORTE TÉCNICO DE SOLUÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO E MONITORAMENTO DE ALARME 24 HRS COM COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE RADIOFREQUÊNCIA, COM VISUALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CÂMERAS INSTALADAS NA BASE DO MONITORAMENTO EM CASO ACIONAMENTO DO MESMO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TODOS OS MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO." (Grifo nosso)

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Assim, como de praxe, essa IMPUGNANTE, iniciou a análise de praxe do edital e seus anexos, e deparou-se com exigência constante no instrumento convocatório que por si só **É DE CARÁTER RESTRITIVO**, e se não impede reduz **CONSIDERAVELMENTE A CONCORRÊNCIA A PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES** com total condição de execução dos serviços ora contratados.

Sendo assim, não resta a essa IMPUGNANTE outra saída, se não a apresentação da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, considerando que caso não seja revista as exigências a seguir expostas, pode e IRÁ comprometer o caráter competitivo, essência essa básica do processo licitatório nos termos da lei.

Desta forma extrai-se do edital em epígrafe a seguinte exigência no que tange a **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

*“9.6.7. Os documentos abaixo deverão ser apresentados pela licitante vencedora **NA ASSINATURA DO CONTRATO**, sob pena de desclassificação:*

a) Certificado em NR-35 dos profissionais envolvidos. b) Relação de EPIs dos profissionais que estiverem envolvidos na fase de instalação do projeto conforme NR-6.

c) Apresentar os documentos da empresa e dos profissionais conforme previsto na NR-07.

d) Apresentar o Programa de Gerenciamento de Risco que envolvem as questões de saúde e segurança dos trabalhadores, conforme as NR-01.

e) Comprovação que a empresa LICITANTE está registrada e em dia com suas obrigações junto a ANATEL para atender ao serviço de comunicação através de rádio frequência conforme solicitado neste edital com autorização

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

para executar os serviços no estado da
CONTRATANTE.

f) **APRESENTAR LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO DA BASE DE
OPERAÇÃO DA CONTRATADA
REGISTRADO JUNTO A ANATEL DENTRO
DA VALIDADE.**

g) Apresentar a faixa de
RADIOFREQUÊNCIA AUTORIZADO e
registrado pela ANATEL em nome da
LICITANTE."

(Grifo nosso)

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é atuante com assiduidade no Mercado Público, fazendo o Governo como seu principal cliente, e tal exigência causou grande estranheza, tendo em vista que CADA EDITAL POSSUI CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS, e portanto, seria impensável que as licitantes JÁ TENHAM A FAIXA DE RÁDIO FREQUÊNCIA DE CADA EQUIPAMENTO PARA PARTICIPAR DE CADA EDITAL?

Tal exigência afronta as premissas legais e conseqüentemente impedem a participação de empresas potencialmente capazes de participar do certame em questão.

Tal razão é lógica pelo fato de que CADA EQUIPAMENTO UTILIZADO e cada CLIENTE utilizará um determinada frequência.

Logo, se exigir a frequência nos termos do edital é absurdo, tal exigência deveria ser feita somente em caso de CONTRATAÇÃO, e não como condição para contratação, uma vez que esse processo é **MOROSO E CUSTOSO PARA OS LICITANTES.**

Tal raciocínio é de simples percepção, AS LICITANTES TEM QUE REGISTRAR A FAIXA DE RADIO FREQUÊNCIA sem sequer saber se vai sagra-se vencedora do certame e se vai efetivamente ser CONTRATADA????????????????????

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

3. DA IMPUGNAÇÃO

- DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§1º É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, **INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

(Grifo nosso)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas **CLARAS E INEQUÍVOCAS, e permitir a ampla concorrência**, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Assim, ao EXIGIR as exigências contidas no item 9.6.7 do edital o mesmo não comprova a capacidade da empresa em executar ou garantir a qualidade do serviço a ser prestado e sim EXCLUIR TODOS OS LICITANTES que não possuem a frequência exata do equipamento solicitado em edital, e podendo-se inclusive não errar em saber que existe DETERMINADO licitante que já participou do certame anterior que restou-se prejudicado e utilizou como ARGUMENTO em sede de RAZÕES RECURSAIS tal fato, a saber a empresa BORGES E MONITORAMENTO, que em consulta ao sistema da ANATEL é possível constatar que a empresa possui EXATAMENTE a radiofrequência exigida em edital por mera coincidência.

Logo, se a Prefeitura insistir na exigência denota-se que é ciente dos fatos supra e conivente com os mesmos, uma vez que os documentos exigidos não estão previstos em LEI, e portanto não fazem sentido serem exigidos em edital.

O edital em seu bojo no que tange o equipamento que utiliza rádio frequência traz a seguinte exigência:

**"3.9 RÁDIO COMUNICADOR EM REDE
MESH 460 MHZ – quantidade 01
(uma) Frequência – 459 A 460 MHZ
MODO DE OPERAÇÃO – Ponto
Multiponto – Canal Fixo – Semi-
duplex Conector da Antena – SMA
fêmea Velocidade – 9600 bps
Padrão da interface – Contact-ID
Tensão de entrada – 12 VDC / 7W"
(Grifo nosso)**

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Logo, conforme já aduzido, EXIGIR que a empresa antes MESMO DA CONTRATAÇÃO possua registro dessa FAIXA DE OPERAÇÃO, sem dar a possibilidade de que a mesma faça o registro efetivamente após a sua contratação é **DEFINITIVAMENTE CARÁTER RESTRITIVO DE COMPETIÇÃO.**

Ao assumir formalmente tal situação a Administração Pública se coloca em risco, tendo em vista que os licitantes que não atendem ao critério estabelecido no edital não participam, todavia os critérios estabelecidos em edital que estão de acordo com a legislação são de longe critérios que garantem a boa execução do serviços, todavia as exigências constantes no item 9.6.7 são IMPOSSÍVEIS DE SE CUMPRIR ANTES DO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, impedindo diretamente os **DEMAIS LICITANTES DE PARTICIPAR DO CERTAME.**

Fato esse que demonstra a ausência de justificativa legal e técnica para tal exigência, bem como o DIRECIONAMENTO para determinadas empresas, que possuem tal indicie e **utilizam o mesmo como forma de restrição de competitividade.**

Nesse contexto, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação, e portanto inserir exigências exacerbadas, ou que sem justificativa não coadunem com o previsto em lei é notório ato restritivo de competição e conseqüentemente restringe o numero de licitantes interessados em participar do certame em questão.

Isto posto, não deve a Administração Pública, nos termos da lei, em face de ser adstrita, **ADOTAR OU PERMITIR medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.**

Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações, conforme redação do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações** de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).**"

(Grifo nosso)

Note-se, portanto, que a previsão de exigências de qualificação que não sejam de caráter indispensável, além de violar o princípio da competitividade inerente às Licitações públicas, viola manifestamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Para esclarecimento, cumpre-nos trazer à baila o que dispõe a lei quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

*Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas
para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras
providências.*

*Art. 30. A documentação relativa à
qualificação técnica limitar-se-á a:*

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se nobre julgador, **a própria lei de forma TEXTUAL dispõe quais os documentos podem ser exigidos como prova de CAPACIDADE TÉCNICA.**

Assim, ao MODIFICAR o momento da exigência não descaracteriza a exigência, e conseqüentemente não descaracteriza a ilegalidade do ato, e o cerceamento de participação de licitantes que possuem plenas condições de participar do certame.

Assim, nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados **CONFIGURA MEDIDA ILEGAL.**

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

É ampla e massiva a jurisprudência sobre o assunto, que entende que a exigência de condições restritivas não previstas em lei acarretam nulidade e implicam em falta de isonomia entre os licitante, conforme segue:

*"SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.***

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012"

(Grifo nosso)

Ora nobre Pregoeiro, como exigir dos licitantes que esses tenham licenciamento prévio da ANATEL para a frequência exatamente solicitada, processo esse que gira em torno de 180 (cento e oitenta) dias?

Além do mais, a Doutrina e Jurisprudência vedam a inclusão de condições que obriguem os licitantes ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Logo, caso essa r. Administração entenda da necessidade das referidas exigências, que essas sejam EXIGIDAS durante a contratação, e de acordo com os prazos definidos pela AGENCIA REGULADORA ANATEL.

Resta-se comprovado que quaisquer despesas imposta aos licitantes antes de celebração do Contrato é de fato ILEGAL.

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, o nobre Professor MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA SIGNIFICA A MULTIPLICAÇÃO DE OFERTAS E A EFETIVA COMPETIÇÃO ENTRE OS AGENTES ECONÔMICOS.** Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*
(Grifo nosso)

Enfim, não restam dúvidas de que as indigitadas exigências de documentação técnica antes da contratação, ora impugnadas, não são razoáveis, proporcionais ou legítimas, pois impedem a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se **permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes**, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a IMPUGNANTE seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas nos itens 9.6.7 do edital.

EMPRESARIAL SERVIÇOS E COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

- **DA FREQUÊNCIA EXIGIDA**

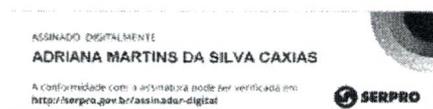
Não menos importante, ressalta-se que a frequência utilizada no equipamento requerido utiliza frequência em total desuso no mercado, sendo que a maioria massiva utiliza-se da frequência 433mhz que não necessita de licenciamento da ANATEL da empresa para sua utilização, basta licenciamento do equipamento.

4. DOS PEDIDOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a IMPUGNANTE o acolhimento da presente, para adequar-se o edital aos termos da, nos seguintes termos:

- a) Adequação das exigências contidas no item 9.6.7 do edital que exigem NA ASSINATURA DO CONTRATO os documentos , para que nos termos do art. 30 e 31 da lei 8.666/93 para que tais documentos **NÃO SEJAM EXIGIDOS, OU QUE SEJAM EXIGIDOS SOMENTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS E NÃO PARA EFEITOS DE CONTRATAÇÃO**, pois tais exigências cerceiam e direcionam a presente licitação;
- b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital em epígrafe, escoimados dos vícios apresentados na presente, como forma de JUSTIÇA! Reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;

Franca/SP, 09 de Março de 2023.



ADRIANA MARTINS DA SILVA CAXIAS
RG Nº 28.092.510-4
CPF Nº. 251.072.808.38
Sócia/Diretora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.173.149/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/04/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EMPRESARIAL SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESARIAL	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV FRANCISCO DELFINO DOS SANTOS	NÚMERO 991	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 14.402-412	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PAULISTANO	MUNICÍPIO FRANCA	UF SP
--------------------------	---	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EMPRESARIALADM@OUTLOOK.COM.BR	TELEFONE (16) 3945-0077
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **31/05/2023** às **17:25:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	22.173.149/0001-05
NOME EMPRESARIAL:	EMPRESARIAL SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANA MARTINS DA SILVA CAXIAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 31/05/2023 às 17:25 (data e hora de Brasília).